



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.113 - TO (2019/0258643-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO CEZAR XAVIER JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO VALOR DO BEM SUBTRAÍDO. VEÍCULO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A natureza incomum e o elevado valor do bem subtraído (veículo) não constituem elementos ínsitos ao tipo penal de roubo e podem justificar o sopesamento desfavorável das consequências do crime, haja vista o montante do prejuízo causado à vítima.
2. Exasperação da pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão é proporcional ao prejuízo causado à vítima, se considerados os limites mínimo e máximo previstos para o roubo.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.113 - TO (2019/0258643-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO CEZAR XAVIER JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO CEZAR XAVIER JUNIOR agrava de decisão em que de parcial provimento ao recurso especial.

No regimental, alega a defesa que "a consequência do crime do réu não pode ser negativamente considerada, uma vez que não se verificou qualquer conduta reprovável além do ilícito do tipo em si" (fl. 475).

Sustenta que, "ainda que este Superior Tribunal entenda como correta a consideração de forma negativa as circunstâncias judiciais, nada justifica o aumento desproporcional da pena imposta ao agravante" (fl. 476).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.113 - TO (2019/0258643-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO VALOR DO BEM SUBTRAÍDO. VEÍCULO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A natureza incomum e o elevado valor do bem subtraído (veículo) não constituem elementos ínsitos ao tipo penal de roubo e podem justificar o sopesamento desfavorável das consequências do crime, haja vista o montante do prejuízo causado à vítima.
2. Exasperação da pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão é proporcional ao prejuízo causado à vítima, se considerados os limites mínimo e máximo previstos para o roubo.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo (fls. 455-456):

Os arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 e seguintes do CP e 387 do CPP estabelecem princípios e regras que regem a individualização e a quantificação da pena necessária para prevenir e reprimir o crime praticado. Dentro dessas balizas, o magistrado tem certa discricionariedade para avaliar as singularidades do caso concreto em relação à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, ao comportamento da vítima, aos motivos, bem como às circunstâncias e às consequências do delito.

Quanto às **consequências do crime, o Tribunal de Justiça deixou claro que a conduta acarretou prejuízo "de grande monta" (veículo não recuperado avaliado em R\$ 35.834,00, fl. 13), o que basta para a caracterização da referida circunstância judicial.**

O acórdão recorrido asseverou, acertadamente, que a vetorial referente às consequências do crime se relaciona à percepção de o dano sofrido pelo ofendido desbordar do que comumente se verifica em delitos patrimoniais.

[...]

Feitas essas observações, passo à nova dosimetria.

O Juiz sentenciante, ao considerar negativos os antecedentes, as circunstâncias e as consequências do crime, fixou a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão.

Nesse ponto, afasto as circunstâncias do crime, a fim de reduzir proporcionalmente a **reprimenda-base para 5 anos e 6 meses de reclusão.**

Ressalto que o **agravante não apresentou novos argumentos quanto à valoração desfavorável das consequências do crime decorrente do roubo de veículo da vítima, que não foi recuperado.**

Com efeito, esta Corte Superior entende que, nesses casos, é maior a reprovabilidade da conduta, de maneira a superar a prevista no tipo penal e justificar a exasperação da pena-base:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Quanto às **consequências do crime**, conquanto esta Corte Superior entenda que o fato de os objetos não serem totalmente recuperados não pode ensejar o recrudescimento da pena-base, **no caso ficou expresso o alto valor dos bens roubados, e o substancial prejuízo aos ofendidos.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 405.220/MS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 9/8/2018, grifei)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO [...] CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXPRESSIVO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA JUSTIFICAR O AUMENTO DA SANÇÃO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. Ainda que o prejuízo material não tenha o condão de **justificar, por si só, o aumento da pena**, por configurar, em regra, fator comum à espécie (furto), quando o prejuízo se mostrar anormal ou expressivo, **desbordando dos ínsitos à espécie, constitui justificativa válida para o desvalor.** Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 420.696/SC, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 24/5/2018, grifei)

Ademais, **não há falar em desproporcionalidade no aumento da pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão**, haja vista o montante do **prejuízo causado à vítima e os limites mínimos e máximo da reprimenda prevista para o roubo**, que varia entre 4 e 10 anos de reclusão.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0258643-7

AgRg no
REsp 1.835.113 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037829020168272729 00162851720188270000 00394652820158272729
162851720188270000 37829020168272729 394652820158272729 710093407618

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CEZAR XAVIER JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CEZAR XAVIER JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.